



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.203-B, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1244/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 1244/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1244/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. ....

Parágrafo único. Parte da equipe de atendimento multidisciplinar pode atuar, mediante escala de no mínimo um psicólogo e um assistente social, junto às equipes policiais que se deslocarem para o atendimento da ocorrência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Lei Maria da Penha preveja a existência da equipe de atendimento multidisciplinar, objeto do Título V da lei (arts. 29 a 32), sua existência está limitada ao atendimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 29, caput) e no âmbito dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, inciso I).

A existência dessa equipe é por demais salutar e necessária, havendo a lei estabelecido que o Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 32). Dessa forma, a ampliação dos recursos humanos visando a atender o disposto neste projeto depende apenas de dotação orçamentária pertinente, a cargo do Poder Judiciário.

O projeto propõe que haja a presença de um assistente social e um psicólogo, para acompanharem a viatura policial no momento da ocorrência de violência contra a mulher.

O entendimento para tal alteração legislativa é de que quando a parte aciona a autoridade para atendimento de violência doméstica, essa violência pode se dar por diferentes maneiras, conforme prevê o art. 7º da Lei Maria da Penha. Nesse sentido a agressão de cunho psicológico é subjetivo.

Em consequência, muitas vezes os policiais da viatura não realizam o encaminhamento do agressor ao distrito policial, sob a justificativa que não são

psicólogos nem assistentes sociais e não possuem, portanto, competência para a percepção da agressão.

Assim, entendemos que independentemente do tipo, uma vez identificada a agressão contra a mulher, necessária se faz a diligência ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar a fim de apurar, através das técnicas profissionais específicas, acerca da necessidade do encaminhamento do agressor ao distrito policial.

Ocorre que muitas vezes o agressor, por ser manipulador, não é encaminhado ao distrito. Assim a vítima constata a ineficiência do Estado, bem como verifica que o agressor poderá continuar lhe causando a violência psicológica, intimidando-a, tão somente com sua própria presença.

Essas são as razões porque conclamamos os distintos pares a aprovarem conosco o pressente projeto de lei, para aprimorar ainda mais a Lei Maria da Penha, conferindo mais segurança às mulheres vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2020.

**Deputado DENIS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO II  
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**TÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR**

**CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às

consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

---

## TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.244, DE 2023**

**(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever o atendimento da ocorrência de violência contra a mulher por policial militar feminina e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5203/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Da Sra. ANA PAULA LIMA)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever o atendimento da ocorrência de violência contra a mulher por policial militar feminina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. ....

Art. 10-B É obrigatória a presença de uma policial militar feminina no momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 10-C Durante o atendimento da ocorrência haverá também um policial militar do sexo masculino para auxiliar em situações de emergências (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência contra a mulher é uma chaga que atinge a nossa sociedade e fere de morte nossos valores civilizatórios. Cada dia mais e mais mulheres são vítimas do comportamento de ódio desferido por aqueles que deveriam compartilhar sonhos e objetivos em comum. Normalmente, dentro de seus lares, elas são vítimas do comportamento violento de familiares.



Para mitigar e até mesmo resolver esse problema, após ampla discussão entre parlamentares, membros da sociedade civil e acadêmicos, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, produto legislativo da mais alta estirpe, que serve de modelo para outros países na luta contra igual mazela.

No entanto, com o passar do tempo, é preciso aperfeiçoar a legislação em vigor para torna-la mais consentânea com as aspirações da sociedade e aproveitar as novas soluções criadas para as politicas publicas em questão.

Assim, cumprindo sua competência constitucional, esta Parlamentar propõe alterar a Lei Maria da Penha para obrigar a presença de policiais militares femininas no atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar.

Tal determinação legal, baseada no caso de sucesso de Santa Catarina, busca oferecer maior segurança e acolhimento à ofendida. Muitas vezes, no atendimento por um policial do sexo masculino, cria-se um constrangimento adicional, oriundo da inquirição, por vezes desdenhosa, e uma possível revitimização da agredida.

Além disso, propomos a obrigatoriedade da presença de um policial do sexo masculino para acompanhar a ocorrência com a finalidade de oferecer maior segurança à agente e à vítima em caso de necessidade de ação coercitiva no local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada ANA PAULA LIMA  
PT/SC**

**Vice-Líder do Governo na Câmara**



\* c d 2 3 5 0 1 8 3 5 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 10	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>
--	---

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O PL 5.203, de 2020, intenta tornar devido o acompanhamento da equipe de atendimento multidisciplinar à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, por, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 29 da Lei Maria da Penha, que estipula a atuação dessa equipe, a cargo dos juizados competentes.

Na Justificação o ilustre autor louva a existência da equipe, buscando torná-la efetiva ao prever sua composição mínima, na própria lei de regência, visto que as próprias despesas estão previstas no art. 32 da norma.

Apresentado em 19/11/2020, a 25 de fevereiro deste ano o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.



Após dois colegas Deputados designados Relatores não terem podido apresentar o Parecer, e tendo sido designado como Relator, em 24/03/2023, apresentamos o Parecer em 09/05/2023, pela aprovação.

Entretanto, a matéria nos foi restituída, uma vez que em 26/04/2023 foi apensado o PL 1.244, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever o atendimento da ocorrência de violência contra a mulher por policial militar feminina e dá outras providências”. O projeto determina a presença de policial militar feminina no momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a presença de um policial militar do sexo masculino para auxiliar em situações de emergências. Na Justificação a ilustre autora invoca a necessidade de aprimoramento da lei de regência, com base em experiência exitosa do Estado de Santa Catarina.

Em razão disso, reapresentamos o Parecer, contemplando a análise do projeto apensado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Sendo o enfoque deste parecer o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.



\* C D 2 3 9 4 0 1 1 3 8 8 0 0 \*



Com efeito, como bem ressaltou o autor da proposta com precedência, muitas vezes a equipe policial, por mais bem preparada que seja, não tem o conhecimento técnico ou a sensibilidade necessária para compreender a sutileza da agressão de natureza psicológica, assim como as necessidades da vítima, cuja percepção são inerentes à atuação do assistente social.

Dessa forma, é preciso que a norma torne suas disposições factíveis e não apenas propositivas. Com a medida preconizada, tal efetividade será real, em benefício das vítimas.

Quanto ao apensado, PL 1.244/2023, entendemos que, à semelhança do que já consta do art. 10-A da LMP, que prevê o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino, nas delegacias, não seria razoável impor que a presença dos policiais de outra corporação fosse compulsória.

Se tal exigência não foi consignada na lei, apenas que a vítima seja preferencialmente atendida por policial do sexo feminino, entendeu o legislador que tal exigência feriria a autonomia dos entes federativos, uma vez que nem sempre a delegacia disporia de profissionais apenas do sexo feminino para prestar tal atendimento, tendo em vista haver, tradicionalmente, maior número de agentes policiais do sexo masculino.

O mesmo raciocínio é válido quanto aos policiais militares, pois quase sempre há o policial militar do sexo masculino integrando a guarnição que presta o atendimento à ocorrência.

Supondo, por fim, que a vítima se desloque por si mesmo à delegacia, mais difícil seria manter em cada delegacia uma dupla de policiais militares de ambos os性os, a fim de atender tais situações.

Ocorre que a distribuição dos efetivos é tema de economia interna dos órgãos policiais, os quais agem de forma a atender tais circunstâncias e idiossincrasias próprias do relacionamento humano.

Acatamos em parte o projeto, adotando o critério do atendimento preferencial por parte dos referidos policiais. Para tanto apresentamos



Substitutivo aglutinando a redação do conteúdo das duas proposições, nos termos da argumentação acima.

Além disso, um dos principais objetivos é garantir que as vítimas tenham acesso a serviços integrados de assistência social, saúde e atenção psicológica, independentemente de serem fornecidos presencialmente, remotamente dentro de uma escala de plantão ou por profissionais da própria polícia, o que será opção de cada governo estadual. Nossa proposta é que os sistemas se articulem para oferecer atendimento presencial ou remoto, realizado por profissionais capacitados das secretarias estaduais ou municipais.

Acreditamos que, para um atendimento adequado, é necessário que os órgãos governamentais designem profissionais plantonistas de hospitais, centros de atenção psicossocial, centros de referência de assistência social e outros serviços para o acolhimento e o atendimento inicial, em vez de destacar essas mesmas pessoas para trabalharem presencialmente nas delegacias. O acolhimento e o primeiro atendimento seriam realizados remotamente pelos plantonistas dos serviços necessários, seguindo um modelo de atendimento por área, em que um mesmo profissional atende várias delegacias.

De acordo com essa lógica, o policial receberia treinamento para avaliar qual tipo de atenção a vítima necessita. Cada delegacia poderá dispor de um espaço de atendimento remoto, a ser conduzido pelo profissional responsável pelo acolhimento da vítima, que coordenará a assistência em conjunto com outros profissionais disponíveis. Com base na primeira avaliação, outros especialistas poderão ser envolvidos para fornecer orientações especializadas sobre os próximos passos.

Nesse modelo, essas funções poderiam ser desempenhadas por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais que já trabalham em plantões nas unidades estaduais ou municipais especializadas. Não vemos razão para que esse encaminhamento não possa ser feito remotamente, uma vez que a maioria dos conselhos de profissões regulamentadas já estabeleceu normas para esse tipo de durante a pandemia da COVID-19. O mais importante é garantir que a vítima seja acolhida imediatamente, envolvendo



todos os profissionais que possam auxiliar na mitigação e no enfrentamento à violência sofrida.

Essa nos parece a forma mais sensata de distribuir as tarefas de atendimento inicial a uma vítima, considerando que não existe um padrão fixo para os crimes e os danos que cada pessoa sofre em decorrência deles. Além disso, sob o ponto de vista econômico, não seria viável manter grandes equipes de profissionais não policiais nas delegacias de polícia.

Outra vantagem desse modelo de acolhimento inicial é que ele poderia mitigar a escassez de profissionais de saúde e de serviço social em determinadas localidades. O atendimento remoto e por área ofereceria uma solução para esses territórios e garantiria o atendimento às vítimas, que é o principal objetivo de nossa proposta alternativa.

Topologicamente, deslocamos o comando para o parágrafo único do art. 10-B, pois esse atendimento multidisciplinar não se confunde com o previsto para compor os juizados e previsto no art. 29 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Entretanto, os governos estaduais podem celebrar acordos de cooperação com o Poder Judiciário para que as equipes multidisciplinares dos juizados participem do atendimento remoto às vítimas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5203/2020** e do **PROJETO DE LEI N° 1.244/2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator



\* C D 2 3 9 4 0 1 1 3 8 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.203, DE 2020 E 1.244, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação de equipe de ambos os sexos e multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. No momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher devem estar presentes, preferencialmente, policiais do sexo feminino, sem prejuízo do apoio de servidores ou policiais de outros órgãos e do atendimento da equipe multidisciplinar.

*Parágrafo único. Caso não haja equipe de atendimento multidisciplinar presencial na localidade, esta poderá atuar de forma remota, em escala de plantão, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, escalados dentro de seus próprios sistemas de atendimento à saúde ou à assistência social, entre outros, podendo contar com as equipes previstas no art. 29, desta Lei, mediante a celebração da cooperação com o Poder Judiciário.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator



\* C D 2 3 9 4 0 1 1 3 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 27/09/2023 10:48:37:450 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 5203/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203/2020, e do PL 1244/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Capitão Augusto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020

(Apensado: PL nº 1.244/2023)

Apresentação: 27/09/2023 10:48:37,450 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5203/2020  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação de equipe de ambos os sexos e multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-B. No momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher devem estar presentes, preferencialmente, policiais do sexo feminino, sem prejuízo do apoio de servidores ou policiais de outros órgãos e do atendimento da equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. Caso não haja equipe de atendimento multidisciplinar presencial na localidade, esta poderá atuar de forma remota, em escala de plantão, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, escalados dentro de seus próprios sistemas de atendimento à saúde ou à assistência social, entre outros, podendo contar com as equipes previstas no art. 29, desta Lei, mediante a celebração da cooperação com o Poder Judiciário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON



\* C D 2 3 0 2 9 7 1 4 9 5 0 0 \*



**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**Presidente**

Apresentação: 27/09/2023 10:48:37.450 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5203/2020

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 0 2 9 7 1 4 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD230297149500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020.

(Apensado: PL nº 1.244/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203/2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra (PSB-CE), apresentado em 19/11/2020, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência policial.

Em 03/05/2023, o Projeto de Lei nº 1.244/2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima (PT-SC), foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.203/2020.

Em 27/09/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, depois de ter passado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu, em 22/08/2023, parecer do Relator, Dep. Delegado Fabio Costa (PP-AL), pela aprovação deste, e do PL 1244/2023, apensado, com Substitutivo.

Em 29/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.203/2020 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.244/2023, propõem uma inovação importante na redação vigente da Lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, ao disciplinarem sobre o atendimento da ocorrência policial da violência contra a mulher.

O estímulo para a “presença de uma policial feminina no momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher” deve ser incorporado no nosso ordenamento jurídico como uma forma de favorecer um maior amparo psicológico para as mulheres, vítimas da violência doméstica ou familiar.

Em nosso entendimento, precisamos olhar a situação da violência doméstica e familiar do ponto de vista da mulher que foi vítima, infelizmente, dessa prática condenável. Nessa Casa legislativa, estamos obrigadas a pensar e sentir com o coração dessa mulher, muitas vezes tendo que enfrentar situações constrangedoras diante das equipes policiais.

Tudo isso começará a mudar com o aumento do número de policiais do sexo feminino, por meio da maior contratação das mulheres aprovadas nos concursos públicos para a carreira de policial. Infelizmente, hoje, o sexo masculino ainda predomina como sendo o maior contingente do número de policiais.

Ao mesmo tempo, pensamos que a leitura realizada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é meritória, proporcionando um avanço na avaliação concreta da matéria. Segundo o Parecer apresentado pelo Deputado Delegado Fábio Costa (PP-AL), muitas vezes, a equipe policial, “por mais bem preparada que seja, não tem o conhecimento técnico ou a sensibilidade necessária para compreender a



\* C D 2 3 8 3 6 1 3 2 2 1 0 0 \*

sutileza da agressão de natureza psicológica, assim como as necessidades da vítima, cuja percepção são inerentes à atuação do assistente social”.

Ora, o Brasil conta com 5.567 municípios, localizados em 27 unidades federativas, com diferentes realidades sociais, no que se refere a capacidade do poder público em oferecer serviços de qualidade para todas as parcelas da população. Não podemos exigir, em caráter obrigatório, que em todos os municípios brasileiros, o atendimento à violência contra a mulher tenha que dispor de uma policial feminina, uma psicóloga e uma assistente social.

Por essa razão, entendo que a diversidade da situação social do país exige que adotemos a expressão “preferencialmente”. Na elaboração legislativa, a escolha das palavras não é inócua, devendo estar atenta para a diversidade social no qual se situa o poder público do nosso país, inclusive no atendimento da ocorrência policial da violência contra a mulher.

Como todas nós sabemos, a presença das mulheres na polícia tem aumentado nos últimos anos, mas a predominância masculina continua. Nesse sentido, a presença de policiais do sexo feminino, nas delegacias, deve ocorrer “sem prejuízo do apoio de servidores ou policiais de outros órgãos e do atendimento da equipe multidisciplinar”.

Ao mesmo tempo, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado especifica que, no caso de não ser possível contar com “equipe de atendimento multidisciplinar presencial na localidade, esta poderá atuar de forma remota, em escala de plantão, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, **escalados dentro de seus próprios sistemas de atendimento à saúde ou à assistência social”.**

Fizemos questão de grifar a expressão “dentro dos seus próprios sistemas de atendimento à saúde ou à assistência social” para destacar que a integração de diversas áreas de atuação do poder público deve, preferencialmente, solicitar o apoio das mulheres que atuam na área social. Se for impossível contar com o trabalho de uma dessas profissionais, a legislação deve ser flexível para que outro especialista do sexo masculino realize a tarefa.



\* C D 2 3 8 3 6 1 3 2 2 1 0 0 \*

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203/2020 e do Projeto de Lei nº 1.244/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 8 3 6 1 3 2 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020

Apresentação: 13/11/2023 13:10:16.473 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 5203/2020

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5203/2020 e do PL nº 1244/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230028645900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



\* C D 2 2 3 0 0 2 2 8 6 4 5 9 0 0 \*